



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal nº 322/2016/GP/PMBS

Barra de Santana, 25 de novembro de 2016.

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 064/2001, Estabelece os critérios da concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade, Funeral, Situação de Calamidade Pública e Situações de Vulnerabilidade Temporária no âmbito municipal da Política Pública da Assistência Social em conformidade Legislação virgente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de Santana – PB, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Ficam instituídos os requisitos necessários à concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade, Funeral, Situação de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública no âmbito da Política Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Barra de Santana – PB.

Art. 2º - A concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Pública Municipal de Barra de Santana, passa a ser disciplinada pela presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e II, artigos 203 e 204, inciso I, Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000 e na Resolução 212 de 19 de Outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social e no Decreto-Lei nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 01

DA DEFINIÇÃO

Art. 3º - O **Benefício Eventual** deve ser compreendido como uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

PARÁGRAFO 01. São vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

PARÁGRAFO 02. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços sócio assistenciais.

Art. 5º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 6º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Sócio Assistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO 02

DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 7º - O Benefício Eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera – se família a unidade familiar composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas custeadas pela mesma, todas moradoras no mesmo domicílio;

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se família aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se os dependentes, os incapazes que estejam sob tutela ou guarda judicial devidamente formalizada pelo Juiz competente, pelo período que perdurar a situação.

Art. 8º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - Família com renda per capita inferior ou igual a 1/2 salário mínimo vigente no país ou renda global de até 02 salários mínimos mensais, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

II - Comprovante de residência no Município de Barra de Santana por mais de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estes e outros critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais deverão ser formalizados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO 03

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária desde que seja comprovada a maioria legal estabelecida em lei.

Art. 10 - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

I - a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;

II - o valor da renda bruta mensal, per capita da família beneficiária e suas fontes;

III - a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

IV – apresentar os documentos considerados comprobatórios em relação à solicitação apresentada quais sejam: atestado de óbito, registro de nascimento, dentre outros.

Art. 11 - O requerimento será apreciado pela equipe técnica de referência da Secretária Municipal de Assistência Social que no final deverá apresentar parecer social favorável ou não ao requerimento.

Art. 12 - O requerimento será indeferido se:

I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente.

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado.

III – configurar duplicidade de requerimentos.

IV – se o requerente for declarado inidôneo.

V – não preencher os critérios estabelecidos no **Art. 7º e 8º** desta Lei.

Art. 13 - Configura-se como duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes e membros constitutivos da mesma unidade domiciliar, a causa de pedir de ambos for idêntica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprovada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.

Art. 14 - Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a equipe técnica da Secretaria de Ação Social realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.

§ 1º - Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou o beneficiado:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 03 (três) anos contado da publicação da decisão.

§ 2º - Em caso de negativa no disposto do inciso primeiro será encaminhada ao setor jurídico da administração municipal cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração e tomada das devidas providências legais e criminais.

SEÇÃO 4

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos, assim como, fixar a correção dos valores dos mesmos durante cada exercício financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tal estimativa, deve estar acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, mediante Resolução, aprovar a concessão dos Benefícios Eventuais e os seus respectivos valores e durante o transcurso do exercício financeiro, solicitar se assim achar necessário alterar o valor de cada um dos Benefícios Eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

PARÁGRAFO 1º – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologada pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 2º – A Resolução do CMAS sobre definição de valores por formato de concessão de benefício e os seus respectivos critérios deverá ser publicado em consonância ao período de publicação da LOA

CAPÍTULO 03 - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO 1

DA CLASSIFICAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o recebimento do benefício eventual os beneficiários deverão ser encaminhados ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS para serem referenciados e entrevistados, para que seja emitido o parecer social por parte da assistente social do referido Centro. Em caso do Parecer seja favorável os beneficiários serão encaminhadas à Secretaria de Assistência Social onde será efetuada a concessão do respectivo benefício.

SEÇÃO 2

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 18 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo ou ainda na forma de prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 19 - O alcance do benefício funeral deverá ser utilizado preferencialmente para:

I - Cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - Cobrir o custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

III – Cobrir despesas referentes a ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. O ressarcimento deverá ser requerido de forma oficial via formulário próprio junto ao órgão gestor até 30 dias após o funeral. O órgão gestor deverá em caso de ressarcimento pagar o benefício funeral até 30 dias após o requerimento e o seu valor deverá ser igual ao valor das despesas devidamente comprovadas.

Art. 20 - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas.

Art. 21 - O auxílio-funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - É competência da administração municipal construir os convênios e parcerias necessárias que possam dentre outros garantir os serviços inerentes a esta modalidade de benefício garantindo desta forma a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO 3

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 23 - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 24 - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - à genitora que comprove residir no Município;
- II - à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- III - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
- IV - atenções necessárias ao nascituro.
- V - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido.
- IV - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Art. 25 O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, recursos de alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado através de pecúnia este deve tomar como referência o conjunto de despesas previstas no parágrafo primeiro.

Art. 26 - O requerimento do auxílio-natalidade deverá ser requisitado junto ao órgão gestor através de formulário específico até 45 dias após o nascimento da criança.

Art. 27 - O benefício deverá ser pago até 30 dias após o requerimento e sob hipótese alguma a morte da criança inabilita a família ao recebimento do benefício em questão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO 4

AUXÍLIO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 28 - Entende-se por **AUXÍLIO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA** as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas sofridas por vítimas de calamidades e enfrentar as contingências sociais, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços sócio assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 29 - A situação de vulnerabilidade temporária é fundamentada e caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos, que na presente Lei serão entendidos da seguinte forma:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos.

II – perdas: como ausência ou privação de bens de segurança material

III – danos: aqui definido como situação de crise relacionada à integridade pessoal e familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 30 - As condições aqui apontadas e justificadas na presente **LEI** como riscos, perdas e danos serão **ainda** resultantes de situações caracterizadas:

a) pela ausência de condições e meios para suprir as necessidades de sobrevivência familiar e social cotidiana do solicitante e de sua família principalmente aquela relacionada à alimentação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- b) da perda da documentação considerada básica e fundamental para o seu exercício de cidadania.
- c) da situação de abandono ou pelo reconhecimento claro da perda do direito de garantir abrigo aos filhos.
- d) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.
- e) por situação oriunda de calamidades públicas.
- f) por outras situações sociais que possam comprometer a condição de manutenção da vida.

Art. 31 - Em função das situações apresentadas no **Art. 29** fica a Administração Pública através da Secretaria de Ação Social autorizada a realizar a concessão de benefícios eventuais para atender pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade através de auxílio – alimentação, material de construção, doação de agasalhos e colchões, documentação básica, recurso monetário para pagamento de aluguel em função de perda comprovada do domicílio, pagamento de água, luz e botijão de gás por motivos de perda de trabalho ou incapacidade laboral temporária do responsável da unidade familiar por motivos de saúde, fraldas geriátricas e leite especial, entre outros.

§ 1º - Para a comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar Termo de Recebimento, onde, obrigatoriamente, deverá ser especificado o valor e o tipo do benefício e ainda a circunstância, nome completo, endereço e documentos de identificação do beneficiário.

§ 2º - Nos termos do **parágrafo 2 do Art. 03º** fica vedado a Secretaria Municipal de Assistência Social a distribuição de qualquer produto relacionado à saúde entre eles a distribuição de medicamentos ou qualquer outro item que aqui pode ser discriminado como prótese dentária, cadeiras de rodas e outros instrumentos para locomoção, insumos oftalmológicos, concessão de exames ou serviços relacionados a este setor.

§ 3º - Nos casos previstos nos **Art. 29 e 30** fica estabelecido o **prazo de 03 meses** para recebimento dos benefícios previstos podendo ser por igual período ampliado desde que comprovado através de parecer técnico emitido pela Assistência Social a continuidade das condições que justificam o estado de vulnerabilidade social do beneficiário

SEÇÃO 5

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 32 - Esta Lei define como situação de calamidade pública toda e qualquer situação reconhecida pelo poder público como sendo anormal resultante de anomalias verificadas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

em âmbito de temperatura, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada colocando em risco a integridade da vida de seus integrantes e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

PARÁGRAFO 01: Para atendimento aos casos de calamidade definidos no caput deste artigo o Poder Público Municipal poderá criar outros benefícios eventuais de modo a interferir e assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia e condições de vida das famílias afetadas conforme estabelecido no § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993 – LOAS

PARÁGRAFO 02. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO 1 – DO PAPEL DO SMAS E CMAS

Art. 33 - A Secretaria de Assistência Social enquanto Órgão Gestor da Política de Assistência Social compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.

II – A realização de estudos da realidade das famílias do Município e monitoramento da demanda para identificar a necessidade de ampliação da concessão de benefícios eventuais.

III – Expedir as instruções e instituir formulários e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Tomar posse das irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e exigir junto aos órgãos competentes a solução destas irregularidades.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Obediência ao que está previsto no Art. 14 desta Lei e do parágrafo que o acompanha.

III – Identificar os Benefícios Eventuais implementados no Município verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas.

IV – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

SEÇÃO 2

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35 - A prestação de contas será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao final do exercício e se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e da discriminação dos benefícios eventuais concedidos mensalmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art.37 - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário e em Especial, a Lei Municipal nº 064/2001 de 19 de setembro de 2001.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 25 de novembro de 2016.


JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO
Prefeito Constitucional